



O Tribunal Geral anula a manutenção de A. M. Qadhaf Al-Dam, primo de Muammar Qadhafi, na lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas contra a Líbia

O Conselho não justificou as razões dessa manutenção operada em 2013 e 2014, quando o contexto era substancialmente diferente daquele em que as medidas foram adotadas em 2011

Ahmed Mohammed Qadhaf Al-Dam é um cidadão de nacionalidade líbia, primo do antigo presidente líbio Muammar Qadhafi.

Em fevereiro de 2011, o Conselho adotou, contra um certo número de pessoas ligadas ao poder líbio da época, medidas restritivas que consistiam num congelamento de fundos e numa proibição de entrada ou de trânsito no território da UE. Essas medidas foram adotadas no contexto da repressão das populações civis levada a cabo pelo regime de M. Qadhafi. A. M. Qadhaf Al-Dam foi inscrito na lista das pessoas visadas pelos seguintes motivos: «Primo de Muammar Qadhafi. Desde 1995, considera-se que comandou um batalhão do exército de elite responsável pela segurança pessoal de Qadhafi e que teve um papel essencial na Organização da Segurança Externa. Participou no planeamento de operações contra dissidentes líbios no estrangeiro e esteve diretamente envolvido em atividades terroristas»¹. Em abril de 2013, depois novamente em junho de 2014, o Conselho manteve o nome de A. M. Qadhaf Al-Dam na lista pelos motivos invocados em 2011². A. M. Qadhaf Al-Dam exige a anulação dessas medidas.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal Geral deu provimento ao recurso de anulação de A. M. Qadhaf Al-Dam no que se refere à sua manutenção na lista em 2013 e 2014, embora declarando que o recorrente já não tem o direito de impugnar a sua inscrição inicial nessa lista em 2011**³.

O Tribunal salienta, em primeiro lugar, que os motivos invocados pelo Conselho em 2011 – e que continuam inalterados desde então – não permitem compreender a razão pela qual o nome de A. M. Qadhaf Al-Dam foi mantido na lista em 2013, ou seja, cerca de um ano e meio após a queda do regime responsável pelo movimento de repressão que levou o Conselho a adotar essas medidas.

O Tribunal declara igualmente **a inexistência de fundamento para tal manutenção**. Em especial, o Conselho alegou que, apesar da alteração de regime ocorrida na Líbia em 2011, A. M. Qadhaf Al-Dam ainda representava uma ameaça para o restabelecimento da paz civil nesse país, não apresentando, porém, nenhum elemento de prova nesse sentido, não obstante as contestações de A. M. Qadhaf Al-Dam.

¹ Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 58, p. 53).

² Decisão 2013/182/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que altera a Decisão 2011/137 (JO L 111, p. 50), Regulamento de Execução (UE) n.º 689/2014 do Conselho, de 23 de junho de 2014, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011 (JO L 183, p. 1) e Decisão 2014/380/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2014, que altera a Decisão n.º 2011/137 (JO L 183, p. 52).

³ Quanto à inscrição de A. M. Qadhaf Al-Dam em 2011, o Tribunal Geral verifica que o recurso de anulação foi interposto extemporaneamente, ainda que seja inadmissível.

No entanto, o **Tribunal suspendeu os efeitos do seu acórdão** até ao fim do prazo de recurso ou, em caso de interposição de um recurso do seu acórdão, até à prolação do acórdão do Tribunal de Justiça, dado que a anulação com efeitos imediatos das medidas em causa permitiria a A. M. Qadhaf Al-Dam transferir para fora da União a totalidade ou parte dos fundos que aqui possui, até agora congelados, sem que o Conselho pudesse, se fosse caso disso, suprir as irregularidades declaradas pelo Tribunal Geral. Essa situação poderia pôr séria e irreversivelmente em causa a eficácia de qualquer medida de congelamento de fundos que o Conselho viesse a decidir no futuro relativamente a A. M. Qadhaf Al-Dam.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667